



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA 12/2025

PROCESSO Nº 30688/2025

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE SÃO CARLOS/SP

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 14h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por **SILVIA PONCIANO**, referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTO:

“Prezados Senhores,

A interessada, respeitosamente, vem por meio deste apresentar pedido de esclarecimentos acerca do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 12/2025, nos termos que seguem.

a) Participação de empresas em consórcio

Ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a inexistência de previsão expressa quanto à admissão ou vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Considerando que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no edital, solicitamos esclarecimento formal quanto aos seguintes pontos:

1. Será admitida a participação de empresas em regime de consórcio no presente certame?
2. Em caso positivo, quais requisitos específicos deverão ser observados para fins de habilitação e apresentação da proposta?
3. Em caso negativo, qual a justificativa técnica que fundamenta eventual vedação?

b) Momento de apresentação da relação nominal dos profissionais

Considerando o pedido de esclarecimento anteriormente apresentado pela empresa IBAM, referente à exigência de indicação nominal dos profissionais já na fase de apresentação da proposta, bem como a resposta dessa respeitável comissão de licitação no sentido de que tal exigência não se aplica nessa etapa, sendo a relação exigível apenas do licitante vencedor, requer-se esclarecimento complementar quanto ao momento processual exato para sua apresentação.

À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º), bem como às disposições relativas às fases do procedimento licitatório (arts. 17 e seguintes), faz-se necessário definir de forma clara em qual etapa o licitante vencedor deverá apresentar a relação nominal dos profissionais exigidos, especificamente se:

- a) na fase de habilitação;
- b) como documento complementar após a declaração de vencedor;
- c) como condição para adjudicação;
- d) como requisito prévio à homologação; ou
- e) como condição para assinatura do contrato.

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de especificar expressamente o momento procedimental em que será exigida a apresentação da referida relação de profissionais.

Os esclarecimentos são imprescindíveis para garantir a adequada organização documental pelas licitantes e evitar interpretações divergentes quanto às obrigações futuras do vencedor, assegurando plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

Agradeço a atenção dispensada e permaneço no aguardo dos esclarecimentos.”

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Comissão de Contratação
São Carlos, Capital da Tecnologia

“AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Em resposta aos questionamentos encaminhados pela Sr.^a Silvia Ponciano, a Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura informa:

Pergunta 1: Participação de empresas em consórcio

Ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a inexistência de previsão expressa quanto à admissão ou vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Considerando que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no edital, solicitamos esclarecimento formal quanto aos seguintes pontos:

1. Será admitida a participação de empresas em regime de consórcio no presente certame?
2. Em caso positivo, quais requisitos específicos deverão ser observados para fins de habilitação e apresentação da proposta?
3. Em caso negativo, qual a justificativa técnica que fundamenta eventual vedação?

Resposta:

Sim, será admitida a participação de empresas em regime de consórcio no certame, observando-se as disposições do Art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Pergunta 2: Momento de apresentação da relação nominal dos profissionais

Considerando o pedido de esclarecimento anteriormente apresentado pela empresa IBAM, referente à exigência de indicação nominal dos profissionais já na fase de apresentação da proposta, bem como a resposta dessa respeitável comissão de licitação no sentido de que tal exigência não se aplica nessa etapa, sendo a relação exigível apenas do licitante vencedor, requer-se esclarecimento complementar quanto ao momento processual exato para sua apresentação.

À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º), bem como às disposições relativas às fases do procedimento licitatório (arts. 17 e seguintes), faz-se necessário definir de forma clara em qual etapa o licitante vencedor deverá apresentar a relação nominal dos profissionais exigidos, especificamente se:

- a) na fase de habilitação;
- b) como documento complementar após a declaração de vencedor;
- c) como condição para adjudicação;
- d) como requisito prévio à homologação; ou
- e) como condição para assinatura do contrato. Diante do exposto, solicitamos a gentileza de especificar expressamente o momento procedimental em que será exigida a apresentação da referida relação de profissionais. Os esclarecimentos são imprescindíveis para garantir a adequada organização documental pelas licitantes e evitar interpretações divergentes quanto às obrigações futuras do vencedor, assegurando plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

Resposta:

A indicação nominal, comprovação da experiência e qualificação dos profissionais indicados na Proposta Técnica (Anexo IV), deverá ser feita por ocasião da apresentação da proposta técnica.

Em relação aos profissionais indicados no Anexo III, que não se tratam daqueles cuja experiência e capacitação será avaliada na proposta técnica, a indicação nominal deverá ocorrer apenas pela licitante vencedora, após a assinatura do contrato, como condição para início da prestação dos serviços.”

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Fernando Campos
Autoridade Competente

Leticia Carrara
Agente de Contratação

Diogo Silva
Membro